

OS EFEITOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTIA+FOBIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os efeitos gerados pela criminalização da LGBTI+fobia no Estado de São Paulo. São elencados três eixos de trabalho: casos julgados pela Justiça paulista, sensação de segurança percebida pela comunidade LGBTI+ e dados estatísticos sobre violência contra a referida população no Estado, sendo utilizadas as metodologias de pesquisa jurisprudencial, entrevistas realizadas via *survey* e consulta de dados estatísticos sobre indicadores de segurança para tanto.

Confirmando a hipótese levantada neste trabalho, a violência contra a população LGBTI+ em São Paulo não foi arrefecida pela criminalização da LGBTI+fobia, independentemente da positiva sensação de segurança percebida por integrantes da referida comunidade LGBTI+ ou da punição, ainda que incipiente, de condutas discriminatórias pela Justiça no Estado.

Palavras chave: ADO 26; Homofobia; São Paulo.

ABSTRACT

This article aims to analyze the effects generated by the criminalization of homophobia in the State of São Paulo. I listed three work events: cases judged by the Justice of São Paulo, sense of security perceived by the LGBTI+ community and statistical data on violence against the aforementioned population, using jurisprudential research methodologies, interviews carried out via survey and consultation of statistical data in indicators security for both.

Confirming the hypothesis raised in this work, violence against this population in São Paulo has not been remedied by the criminalization of homophobia, regardless of the positive feeling of security perceived by the members of the aforementioned community or the punishment, albeit incipient, of discriminatory behavior for Justice and not for the State.

Key words: ADO 26; Homophobia; São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países mais violentos contra a população LGBTIA+ no mundo¹. Apesar desse lamentável cenário, o Estado brasileiro não está alheio à realidade da discriminação em razão de sexo, gênero ou orientação sexual.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história das lutas por igualdade de direitos e de proteção a grupos vulneráveis no Brasil. Além de reafirmar a igualdade racial já presente em outros textos constitucionais, como o de 1967, ela foi a primeira Constituição brasileira a equiparar expressamente os direitos das mulheres aos direitos dos homens, rompendo com o passado de prevalência jurídica da figura masculina sobre a feminina². Além disso, estabeleceu entre os objetivos da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação³.

A ordem de criminalização de condutas, seja explícita, seja implícita⁴, foi uma das formas por meio das quais a atual Constituição sinalizou a necessidade de proteção de grupos vulneráveis. Assim aconteceu com as crianças e adolescentes⁵. O racismo mereceu tratamento especial, não tendo sido considerado apenas crime, mas inafiançável e imprescritível⁶. Além disso, ficou em aberto a possibilidade de criminalização de outras condutas⁷. No entanto, passados mais de 30 anos da promulgação desta Constituição, nem todas os grupos sociais se vêm igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro⁸. É o que ocorre com a Comunidade LGBTI+. Não foi outro o motivo que levou a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas

¹ Ver, nesse sentido: <https://antrabrazil.org/category/violencia/>. Acesso em 11 de nov. de 2022

² O artigo 5º, inciso I da Constituição Federal brasileira registra que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

³ O artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal brasileira registra que está entre os objetos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

⁵ O artigo 227, § 4º registra que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

⁶ O artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal brasileira registra que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”

⁷ O artigo 5º, inciso XLI da Constituição registra que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”

⁸ Como os objetivos do presente trabalho não incluem análises a respeito da política criminal adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, endereço eventual curiosidade sobre o assunto a GRAZINI, Rafaela. Criminalização da LGBT+fobia: Uma análise do julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4733 pelo Supremo Tribunal Federal, sob as perspectivas constitucional-penal e criminológica crítica (resumo expandido). In: CHAVES, Marcelo Pinto (orgs.) et al. Interdisciplinaridade e Direitos Humanos, vol. 01, n. 13. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, p. 898-904. · 1 de dez de 2020.

e Travestis e o Partido Popular Socialista ao ajuizamento das ações que pediram do Poder Judiciário a criminalização de condutas atentatórias a direitos de integrantes da referida comunidade.

Apesar de algumas proposições legislativas, como o PL Nº 5576/2013, de autoria da Deputada Federal Aline Corrêa, que acrescenta dispositivo ao art. 61, do Código Penal para considerar agravante o cometimento do crime em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou deficiência física que são considerados crimes de ódio; o PL Nº 5/2003, de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi, que altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual; e o PLS Nº 52 de 1997, de autoria do Senador Abdias do Nascimento, que define os crimes de prática de racismo e discriminação, nenhuma norma criminalizadora de condutas atentatórias aos direitos de membros da comunidade LGBTIA+ foi aprovada pelo parlamento brasileiro.

Em 10 de maio de 2012 a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis propôs o Mandado de Injunção nº 4.733 perante o Supremo Tribunal Federal pleiteando obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ ou identidade de gênero; e o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado brasileiro a indenizar as pessoas vítimas de todas as formas de homofobia e transfobia, enquanto tais condutas não forem criminalizadas de forma eficiente.

Em 19 de dezembro de 2013, o Partido Popular Socialista propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 visando I - que seja reconhecido que a homofobia e a transfobia se enquadram no conceito ontológico-constitucional de racismo (STF, HC nº 82.424/RS), a ponto de enquadrá-las na ordem constitucional de criminalizar o racismo constante do art. 5º, inc. XLII, da CF/88; II - que seja declarada a mora inconstitucional do Congresso Nacional na criminalização específica da homofobia e da transfobia; III - que seja fixado prazo razoável para o Congresso Nacional aprovar legislação criminalizadora de todas as formas de homofobia e transfobia; IV - caso transcorra o prazo fixado pela Suprema Corte sem que o Congresso Nacional efetive a criminalização/punição criminal específica citada ou caso a Corte entenda desnecessária a fixação deste prazo, requer-se sejam

efetivamente tipificadas a homofobia e a transfobia como crime(s) específico(s) por decisão da Suprema Corte; V - a inclusão da criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente), das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima na Lei de Racismo (Lei n.º 7.716/89) ou em outra lei que venha a substituí-la, determinando-se a aplicação da referida lei (e outra que eventualmente a substitua) para punir tais atos até que o Congresso Nacional se digne a criminalizar tais condutas e VI - que seja fixada a responsabilidade civil do Estado Brasileiro, inclusive dos parlamentares responsáveis pela inércia inconstitucional do Estado, como devedores solidários por serem eles os efetivamente responsáveis por tal inércia, ante a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF/88) em indenizar as vítimas de todas as formas de homofobia e transfobia.

Em 13 de fevereiro de 2019 o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento conjunto das referidas ações tendo em vista a semelhança entre os pedidos e os fundamentos jurídicos apresentados. Dada a complexidade da discussão e a extensão dos Votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o julgamento foi dividido em seis sessões, quando em 13 de junho de 2019, por maioria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal criminalizou a homotransfobia.

Por oito votos a três, o Supremo reconheceu haver situação de omissão inconstitucional do Congresso Nacional brasileiro em editar normas que protegessem de forma suficiente às pessoas sexualmente dissidentes. Além disso, equiparou ao crime de racismo definido pela Lei nº 7.716 promulgada em 5 de janeiro de 1989 as condutas discriminatórias praticadas em razão de sexo ou orientação sexual. Apesar de negar o pedido de responsabilização civil do Estado brasileiro em relação à totalidade de casos em que alguém tenha sido injustamente discriminado em razão de sexo ou orientação sexual, foi facultada tal possibilidade ante a análise de casos concretos.

As noções de raça e racismo ocuparam parte dos votos proferidos pelo Ministros. No entanto, apesar de se supor que tais categorias ocupariam um papel central na argumentação a respeito da pertinência do enquadramento típico das condutas discriminatórias realizadas contra minorias sexuais, não houve uma abordagem detalhada a esse respeito por parte de todos os Ministros. A maior parte dos julgadores se limitou a dizer aquilo que as noções de raça e racismo não seriam,

baseando no julgamento do HC 82.424⁹ a afirmação de que o racismo deveria ser entendido a partir de sua acepção política e social e não física ou biológica, dada a superação do conceito de raças biológicas pelo mapeamento do genoma humano (MOREIRA, 2019).

Passados três anos do referido julgamento, considerando a relevância do tema e a escassez de estudos que tenham analisado seus efeitos na realidade paulista da população que se pretendeu proteger, pergunta-se: Quais foram os impactos causados pela criminalização da LGBTI+fobia? No Judiciário paulista existem julgados que utilizam a ADO 26 para fundamentar suas decisões? Se sim, elas são condenatórias ou absolutórias? Qual é o impacto da referida criminalização na sensação de segurança da população LGBTI+ em São Paulo? E em relação aos dados sobre violência registrados contra tal população no Estado?

A hipótese de trabalho é a de que Independentemente da quantidade de casos julgados ou da sensação de segurança percebida por representantes da comunidade LGBTIA+, os números de caso de violência contra essa população não sofrerão alterações significativas.

3 EFEITOS SOBRE A JUSTIÇA PAULISTA

O primeiro eixo do presente trabalho visa verificar o modo com a decisão sobre a criminalização da homofobia tem interferido (ou não) em julgamentos sobre racismo contra pessoas LGBTIA+.

Além das condutas tipificadas na Lei 7716, segundo tese estabelecida no julgamento, a qualificadora de motivo torpe no tipo penal de homicídio deve incluir a morte motivadas por preconceito LGBTI+fóbico. Por tal razão foram elencados os seguintes critérios de busca¹⁰:

Racismo e LGBTIA+fobia	Homicídio e LGBTIA+fobia
Rac* E LGB*	Homicídio E torpe E LGB*

⁹ Ver, nesse sentido: Como julgamento de neonazista gaúcho em 2003 determinou como Brasil vê a liberdade de expressão. BBC. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>>. Acesso em 4 de setembro de 2022.

¹⁰ Os símbolos “*” se referem a mecanismos de busca presentes nos agrupadores de pesquisa jurisprudenciais que complementam o termo buscado com prefixos ou sufixos indeterminados. Assim, ao buscar por “racis*” pretendia-se chegar a termos como “racismo” ou “racista” e eventuais variantes. Vale mencionar também que alguns buscadores utilizam p símbolo”?” para tal mecanismo de busca.

Rac* E *fobia	Homicídio E torpe E *fobia
---------------	----------------------------

Considerando a característica dos tipos penais previstos na Lei de Racismo, bem como nos artigos relacionados ao delito de homicídio presentes no Código Penal, a Justiça Comum se mostrou o principal *locus* de aplicação jurisdicional da norma, de modo que, tanto a aba de pesquisa jurisprudencial do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto a respectiva aba do Tribunal Federal Regional da 3ª Região foram consultadas, sendo que apenas a página virtual do Tribunal de Justiça de São Paulo dispunha de mecanismo de busca em primeiro grau de jurisdição em forma de banco de sentenças, permitindo pesquisa por termos de busca e não apenas por número do processo, nome ou documentos da partes. No entanto, como o artigo 13 da referida Lei prevê as condutas de “impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas”, o sítio eletrônico da Justiça Militar também foi consultado.

Em instância superior foram consultadas as abas de pesquisa jurisprudencial dos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça Militar e do Supremo Tribunal Federal.

O marco temporal utilizado para coleta das decisões foram os dias 06/10/2020, correspondente à data de publicação do inteiro teor acórdão da ADO nº 26 e 25/06/2022, correspondente ao término do semestre letivo dedicado à elaboração do projeto de pesquisa (TCC I), conforme Instrução Normativa IN-RE-113/2021 publicada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Apesar de o julgamento da ADO nº 26 ter sido concluído em junho de 2019, não seria possível fazermos um levantamento jurisprudencial com marco inicial nessa data porque apenas em 6 de outubro de 2020 foi publicado em Diário Oficial inteiro teor do acórdão editado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Anteriormente a tal data outro registro sobre o referido julgamento não poderia ser utilizado oficialmente como precedente a embasar futuras decisões judiciais. Isso porque, apesar de existirem interpretações divergentes que consideram outros momentos como marcos temporais suficientes, como a prolação da decisão – que foi transmitida simultaneamente pela internet – ou a publicação da ata de julgamento, apenas com a publicação do inteiro teor do documento em veículo oficial da Justiça é

possível ter com certeza a *ratio decidendi*, que não consta em ata e pode ser suprimida na sessão de julgamento, como ocorreu no presente caso.

Como resultado da busca jurisprudencial detalhada acima foram encontrados oito casos¹¹ em que houve aplicação do precedente criminalizante de modo coerente com o acórdão produzido no acórdão da ADO nº 26, ou seja, sobre casos enquadrados na Lei de Racismo ou nos tipos penais do homicídio. Outros casos apareceram como resultado da mesma busca jurisprudencial, mas não tiveram o mesmo destino porque, apesar de mencionarem a discussão sobre a referida ADO ou tratarem de situações envolvendo algum tipo de violência contra a população LGBTIA+¹², não se enquadravam no escopo de aplicabilidade da referida decisão.

Todos os casos encontrados tiveram como origem o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois, apesar de existirem menções em outros tribunais a termos como racismo ou homofobia – especialmente nas ementas do Tribunal Federal da 3ª Região -, tais trechos se referiam a citações doutrinárias, como por exemplo:

“São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente”. (NUCCI, Guilherme de Souza. p. 405).

A título de curiosidade, no Superior Tribunal Militar, a última menção ao termo “racismo” refere-se a um caso julgado em 2016¹³. Nos Tribunais Superiores não foi possível encontrar qualquer caso criminal que se amoldasse ao enfoque desta pesquisa.

Dada a reduzida quantidade de casos encontrados tendo como parâmetro a aplicação da ADO nº 26 em casos criminais acerca de delitos descritos pela Lei nº

¹¹ Processos nº 1502164-44.2020.8.26.0362; 1501211-15.2020.8.26.0319; 1001320-52.2020.8.26.0589; 1003715-58.2021.8.26.0079; 2066216-74.2021.8.26.0000 (1503589-38.2020.8.26.0050 - HC); 1501323-22.2019.8.26.0059; 1014415-83.2021.8.26.0050 e 1501837-30.2020.8.26.0482.

¹² Processos nº 1509338-70.2020.8.26.0050; 1500206-73.2020.8.26.0022; 1500065-35.2021.8.26.0696; 1016281-29.2021.8.26.0050; 1500517-62.2019.8.26.0616; 1500718-39.2020.8.26.0545 e 1512619-34.2020.8.26.0050.

¹³ Processo nº 000697/2016.

7716/1989, bem como pelos tipos penais relacionados ao homicídio, previsto no Código penal perpetrados contra vítimas integrantes da comunidade LGBTIA+, vale mencionar cada um deles para adequada exposição das situações examinadas pelo Judiciário paulista a respeito do assunto.

3.1 MARINE RAVACHE¹⁴ X ANA ELIZA MORI (PROCESSO Nº 1502164-44.2020.8.26.0362)

Ana Eliza Mori foi denunciada porque no dia 16 de janeiro de 2020, por volta das 11h00min, na Rua Salvador Franco de Godoy, nº 31, na cidade de Mogi Guaçu, agindo com dolo determinado, praticou ato de discriminação ou preconceito em relação a Marine Ravache decorrente de condição de transexual da vítima.

A vítima Marine Ravache disse que a acusada esteve em seu local de trabalho e lhe chamou de “veado”, nojento, afirmando que tinha raiva da ofendida. Afirmou que o desentendimento teve início em aplicativo de mensagens e, em seguida, a acusada se dirigiu ao trabalho da declarante. Esteve na casa da acusada uma vez e, naquela ocasião, foi maltratada no local. Informa que se desentendeu com a acusada em razão do tratamento que ela estaria dispensando ao filho que teve com o marido, que é amigo da ofendida. Não houve ofensas recíprocas, inclusive porque estava em seu local de trabalho.

3.2 ALESSANDRA BANDEIRA DA COSTA E GESIKELE APARECIDA DOS SANTOS X OSWALDO FERREIRA JUNIOR (PROCESSO Nº 1501211-15.2020.8.26.0319)

Oswaldo Ferreira Junior foi denunciado como incurso no artigo 20, caput, da Lei n. 7.716/89 porque, no dia 15 de fevereiro de 2020, no Supermercado Jaú Serve, localizado na Rua Olavo Bilac, n. 150, Lençóis Paulista, praticou discriminação e preconceito contra Alessandra Bandeira da Costa e Gesikele Aparecida dos Santos por razões de orientação sexual e identidade de gênero.

¹⁴ Vale mencionar que a natureza da ação penal da Lei nº 7716/1989 é pública incondicionada, de modo que a menção ao nome da vítima no subtítulo do capítulo é algo meramente didático, sendo correto atribuir ao Ministério Público do Estado de São Paulo a titularidade da ação penal. No entanto, tal opção leva em consideração a existência ou não de vítima ou vítimas identificadas ou identificáveis. Há casos em que, como não há vítima identificada, optarei por utilizar a figura do Ministério Público do Estado de São Paulo na posição de vítima do delito.

Alessandra Bandeirada Costa afirmou que ingressou nas dependências do estabelecimento comercial Jaú Serve demãos dadas com a esposa. Tão logo Geisekele lhe deu um beijo o réu veio na direção de ambas, xingando-as de "vagabunda, vai fazer isso na sua casa", iniciando-se uma discussão. Então, decidiu acionar o 190 e o réu se dirigiu para outro setor do mercado e, ao notar estar sendo seguido por Alessandra, fechou a mão e lhe desferiu um soco na região torácica, que revidou com uma bolsa, sendo contidos por Gesikele. Na sequência o réu se dirigiu ao caixa e estava indo embora, decidindo a vítima que teria que anotar a placa do veículo para posteriormente identificar o a gente que a agredia, uma vez que o funcionário do mercado se recusou a acionar a Polícia Militar. No mesmo sentido foram as declarações de Gesikele. Na Delegacia de Polícia OSWALDO se desculpou e disse ter sido criado em outro tempo e que "não estava acostumado a ver isso". Disse que quando saía do mercado foi procurada por uma pessoa que presenciou os fatos, que não conhece, e que se dispôs a acompanhá-las na Delegacia de Polícia.

3.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO X MARCELO FRAZAO DE ALMEIDA (PROCESSO Nº 1001320-52.2020.8.26.0589)

Marcelo Frazao de Almeida foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Nos dias 20 de outubro de 2020 e 24 de outubro de 2020, o acusado praticou atos homofóbicos e transfóbicos, mediante publicação e divulgação de mensagens em redes sociais com cunho discriminatório e de preconceito à orientação sexual e à identidade de gênero.

O acusado, professor de biologia, gravou um áudio destinado aos moradores da cidade de São Simão, a respeito de questões políticas, no qual falou sobre a “pauta comunista” que segundo ele é a vacina. Seu vídeo foi transcrito do grupo de WhatsApp por pessoa desconhecida, que publicou o texto no Youtube junto de imagens, que foi posteriormente replicado pela Rede Globo com a informação de que teria cometido um crime. Destaco trecho da referida transcrição:

“[...] Então eu não vou dar vacina na minha família, ou em filho meu, eu não tenho mais a minha filha, eu perdi a minha única filha. Mas eu aconselho vocês a não fazerem isso. Isso é uma vacina que altera o código genético. Vocês vão comprometer a vida dos seus filhos e netos. Vocês vão causar síndromes perigosas que vão destruir os seus filhos e netos, inclusive no sentido de fertilidade,

de homossexualismo. Então, se você quer o bem dos seus filhos não vacine seus filhos. Eu estou fazendo o meu trabalho, estou divulgando aqui exatamente a fala do Presidente da República [...]”. (p. 5, f. 116)

3.4 AMBÊR TRIVIA ALBUQUERQUE MONTEIRO X PAI ALENCAR DE OXOLUFÃ (PROCESSO Nº 1003715-58.2021.8.26.0079)

Pai Alencar de Oxolufã, querelado, foi acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 20 da Lei 7.716/1989 e artigos 140, §3º e 139, ambos do Código Penal.

Segundo a queixa-crime, no dia 05 de dezembro de 2020, durante período noturno, a querelante atendeu a uma confraternização de cunho religioso com seus amigos no terreiro de Candomblé conhecido como “Ile Asé de Oxolufã”, liderado pelo pai de santo conhecido como “Pai Alencar de Oxolufã”, quando foi abordada pelo mesmo na frente de todos presentes, lhe dizendo que a “respeitava como ser humano, mas que por ser transsexual nunca seria uma mulher”, e que “era para se conformar porque ela tinha um pau e nunca seria uma mulher”. Constrangida, a autora pediu respeito ao réu, se retirando do local logo em seguida.

No mesmo dia, ao chegar em sua residência a autora publicou uma postagem na rede social Facebook relatando o ocorrido. Na madrugada do dia 06 de dezembro, Matheus França, frequentador do centro religioso já mencionado, entrou em contato com a autora através de mensagens do Facebook pedindo para que ela retirasse a postagem feita. Após a autora se recusar a retirar a postagem, Matheus passou a ameaçá-la com frases como: “escreve isso”, “ou você apaga a publicação que você está fazendo sobre meu pai, ou vai pagar caro”, entre outras, além de utilizar termos como “só cuidado com o que fala, Botucatu é pequeno”, “vai debochando, você vai se arrepender viado”, “viadinho de cabelo”, “viado burro”, “viado nojento”.

3.5 OSCAR BRAGA FILHO X MARIA PAULA DELFIM (PROCESSO Nº 1501323-22.2019.8.26.0059)

Oscar Braga Filho foi acusado da prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89. No dia 21 de setembro de 2019, às 23h, na Praça Alambari, na cidade de Arapeí e Comarca de Bananal, Oscar Braga Filho, teria praticado ou induzido a

discriminação ou preconceito em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero em face da vítima Maria Paula Delfim.

Maria, mulher transexual, encontrava-se numa das mesas do Bar e Lanchonete do Bolão, sendo Bolão o apelido de Oscar, em companhia do amigo, sendo que num determinado momento pagou a conta no balcão e se dirigia ao banheiro feminino quando foi impedida pelo próprio "Bolão", o qual disse a seguinte frase ofensiva para a declarante: "o seu banheiro é outro. Eu já disse pra você que eu não quero que você utilize esse".

3.6 CLÁUDIA FERREIRA MAC DOWELL X CELSO MACHADO VENDRAMINI (PROCESSO Nº 1505389-38.2020.8.26.0050)

Foi impetrado Habeas Corpus em favor de Celso Machado Vendramini, contra decisão no processo nº 1503589-38.2020.8.26.0050 que ratificou o recebimento de denúncia oferecida em seu desfavor.

Celso, advogado, foi denunciado em razão de suposto envolvimento nos crimes de discriminação em razão de orientação sexual e injúria qualificada contra funcionário público. Os fatos dizem respeito a evento ocorrido perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, ocasião em que o paciente teria, por meio de discurso de cunho homofóbico e transfóbico, discriminado membros do grupo LGBTIA+ e, dessa forma, injuriado a Promotora de Justiça do II Tribunal do Júri da Capital, Dra. Cláudia Ferreira Mac Dowell. Destaco trecho da manifestação atribuída a Celso:

"Aí vai a mulherada lá na Av. Paulista enfiá crucifixo com a imagem de Jesus na vagina? Isso é normal? Vão lá os gay enfiá... O crucifixo no ânus... isso é normal? Eu tenho que achar isso normal? Será que ser hétero hoje é pecado? Hoje parece que ser hétero é pecado. Não tem pecado... seja hétero... Seja homossexual... é tudo normal na minha opinião... só não se pode forçá a criança... como eu falei.. papai e mamãe... Criança homem azul... mulher cor-de-rosa... depois se quiserem mudar as cores... quando crescerem... que mudem... vamos respeitá- los. Uma vez colocaram pra mim... se o seu filho dissé pra você que ele é homossexual? ... ah eu digo... meu filho... fica em casa (trecho ininteligível) ... mas mantém a sua conduta...manter a sua postura... minha filha a mesma coisa (trecho ininteligível) ... Pode não tem problema nenhum...mantém a postura... mantém a conduta... só isso". (p. 12)

3.7 CLÁUDIA FERREIRA MAC DOWELL X RONALDO ANTONIO LACAVAL (PROCESSO Nº 1014415-83.2021.8.26.0050)

No dia 21 de janeiro de 2021, o denunciado Ronaldo Antonio Lacava teria utilizado o canal denominado “Celso Vendramini” de seu cliente acima mencionado, o advogado Celso Vendramini, na plataforma provedora de aplicação Youtube, para a publicação de vídeo intitulado “Dr. Ronaldo Lacava defende Dr. Celso Vendramini de acusação de homofobia de promotora” e que, por meio do referido vídeo, teria ofendido a honra da vítima, cometido injúria racial, racismo e caluniado a vítima, condutas sempre referentes e em razão do cargo que a vítima ocupa e em plataforma aberta, que facilitou a divulgação¹⁵.

3.8 X DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA ARENA (PROCESSO Nº 1501837-30.2020.8.26.0482)

Daniel Batista De Oliveira Arena, Proprietário e administrador das páginas em redes sociais eletrônicas do restaurante denominado Primata Parrilla, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, por três vezes porque entre os meses finais de 2019 e o início de 2020, na cidade de Presidente Prudente, praticou discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, gênero e orientação sexual pela internet.

Em uma das ocasiões, usando o Facebook e o Instagram, postou uma fotografia com imagens de dois homens de pele negra e dois macacos, com a legenda “Imagens ao vivo da nossa reunião de bom dia, para decidir metas e objetivos para esse restinho de ano. A cota de deficiente tá difícil de cumprir em compensação a de negros, nem colocamos a meta e já dobramos a meta. Pense num lugar que tem nego nego”.

Em outro momento, usando o feed do Instagram, postou a fotografia de uma criança branca, loira e de olhos azuis comendo uma marmitta de churrasco preparada no restaurante. Na legenda, afirmou que trocara o menino por uma marmitta: “trocamos com ela o filho por uma marmitta M, normalmente trocamos as crianças por

¹⁵ Neste processo o acusado se presta a, basicamente, reproduzir os argumentos de seu cliente, conforme descrito no subtítulo 2.5.

uma P, mas como ele é de olho claro e ela é boa de negociação, conseguiu uma marmitta maior”.

Em outra ocasião, usando a ferramenta story do Instagram, publicou imagem discriminatória de gênero e orientação sexual, ridicularizando e inferiorizando transgêneros e travestis, com a seguinte legenda “carnaval chegando, muita atenção e cuidado”. Na imagem, observavam-se duas fotografias: uma, dos personagens do filme X-Men e a outra, de um grupo de travestis, com a inscrição “Ex-Men”, a significar ex-homens.

3.9 PERFIL DECISÓRIO E SUA RELAÇÃO COM A ADO Nº 26

Dos oito processos encontrados, três tiveram decisão condenatórias em primeira instância, três tiveram decisão absolutória, um ainda não teve sentença publicada no portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e outro teve a inicial rejeitada, sendo que quatro julgados mencionam expressamente a ADO nº 26 na fundamentação da sentença e a decisão de rejeição da inicial se remete indiretamente a ela ao mencionar decisão não identificada do STF que criminalizou a homofobia.

Quatro processos tiveram acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, dentre os quais três mantiveram a decisão tomada em primeira instância, seja para condenar ou absolver a pessoa acusada. A única alteração de orientação decisória foi a proferida no processo nº 1501837-30.2020.8.26.0482, em que o Tribunal entendeu por condenar o réu com base no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal que criminalizou a LGBTIA+fobia.

Com base em uma observação geral, contemplando primeira e segunda instâncias, verifica-se que o principal motivo de condenação é a aplicação da ADO nº 26 à análise dos fatos, enquanto o motivo mais mencionado para absolvição é o argumento de que o crime de racismo exigiria dolo específico de discriminar direcionado a uma determinada coletividade e não apenas a determinado indivíduo, como ocorreria no caso do crime de injúria.

4 SENSÇÃO DE SEGURANÇA

O segundo eixo desta pesquisa se refere à captação da percepção da sensação de segurança causada pela criminalização da LGBTIA+fobia a partir do ponto de vista de organizações que se dedicam ao acompanhamento da situação da referida população em São Paulo. Para tanto, foram selecionadas, dentre as instituições participantes do julgamento da ADO nº 26 aquelas que, na condição de *amici curiae*, têm atuação sobre o Estado de São Paulo. Tal opção se justifica tanto pela possibilidade de restrição quantitativa do objeto de pesquisa, dado o grande número de instituições militantes sobre o tema no Estado, quanto pela restrição qualitativa do objeto, dadas as especificidades da condição da atuação como *amici curiae* no Judiciário brasileiro.

O Código de Processo Civil brasileiro tratando sobre o tema dos *amici curiae*, conhecidos também como “amigos da corte”, diz que o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Tal instituto se enquadra entre as hipóteses de intervenção de terceiros, não alterando as condições da ação ou mesmo a competência do juízo. Não é exigido da pessoa qualificada nessa condição a imparcialidade, mas apenas a representatividade adequada, ou seja, a capacidade de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo.

No julgamento da ADO nº 26 foram admitidos onze *amici curiae*, quais sejam, o Grupo Gay Da Bahia (GGB), a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), o Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual (GADVS), a Associação Nacional De Juristas Evangélicos (ANAJURE), a Frente Parlamentar "Mista" da Família e Apoio à Vida, o Grupo Dignidade - Pela Cidadania De Gays, Lésbicas e Transgêneros, a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas (COBIM), o Partido Socialista Dos Trabalhadores Unificado (PSTU), o Conselho Federal de Psicologia, a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA) e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Foram selecionadas, considerando o âmbito de atuação, quatro instituições: a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), o Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual (GADVS), o Partido Socialista Dos Trabalhadores Unificado (PSTU) e a Associação Nacional de

Travestis e Transsexuais (ANTRA). O Grupo Gay da Bahia, bem como o Grupo Dignidade foram excluídos desse recorte da pesquisa porque têm como foco a atuação em outros Estados da Federação. O PSTU, por sua vez, foi incluído porque tem setoriais dedicados à representação da população LGBTIA+.

Foi enviado um formulário contendo uma pergunta obrigatória e campos facultativos de identificação do respondente, da instituição e do cargo ocupado pelo referido respondente, além de um campo de observações relacionado à pergunta obrigatória. No corpo da mensagem que foi enviada em forma de apresentação da pesquisa foi explicado que bastava a resposta de uma pessoa integrante da instituição que tivesse conhecimento suficiente sobre sua atuação no território de São Paulo acerca do acompanhamento da situação da população LGBTIA+ no Estado para representar a percepção da instituição para os propósitos da pesquisa.

A pergunta obrigatória consistia na seguinte: “de que maneira a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a criminalização da LGBTIA+fobia alterou a sensação de segurança dessa população no Estado de São Paulo?” Como respostas, existiam os campos alternativos que admitiam uma única opção: “piorou muito a sensação de segurança”; “piorou relativamente a sensação de segurança”; “indiferente”; “melhorou relativamente a sensação de segurança”; ou “melhorou muito a sensação de segurança”.

Houve duas respostas, ambas de integrantes do Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual indicando a mesma opção: “melhorou relativamente a sensação de segurança”. Apesar da solicitação de que apenas um integrante de cada instituição respondesse ao formulário, o resultado da pesquisa não foi alterado, já que ambas as respostas foram no mesmo sentido representando a mesma organização, como se pode observar no gráfico abaixo.

Gráfico 1: percepção de segurança.

De que maneira a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a criminalização da LGBTIA+fobia alterou a sensação de segurança dessa população no Estado de São Paulo?

2 respostas



O primeiro respondente, o advogado Victor Carvalho Manfrinato Faruoli de Brito, membro da instituição, acrescentou a seguinte observação: “Apesar de na prática ter sido necessário um pouco maior de esforço para ‘lembrar’ as autoridades da decisão do STF sobre a criminalização e necessidade de seu cumprimento (ex.: oficiando GTs e Núcleos Temáticos, fazendo BO em delegacias especializadas primeiro), só o fato de poder ser feita ALGUMA COISA em matéria de crimes homotransfóbicos (sendo que o público leigo se lembra mais da ameaça de sanção penal do que cível ou administrativa) já me parece que tenha melhorado a sensação de segurança, ainda que relativa. Isso não impede que crimes homotransfóbicos aconteçam e muito menos que a persecução penal seja interrompida antes de se exaurir (especialmente por motivos estruturais), mas aumenta, ainda que de maneira tímida, a confiança da população LGBTQIA+ no Sistema de Justiça”.

O segundo respondente, o advogado Luís Arruda, membro do conselho de ética da instituição, afirmou: “Uma lei só é eficaz se ela é aplicada. Exigida e cumprida. Infelizmente se percebe uma preguiça das forças policiais em cumprir lei como a do Racismo e consequentemente a da criminalização da LGBTfobia.”

Apesar de apontarem resultado positivo com relação à sensação de segurança da comunidade LGBTIA+, ambos respondentes indicaram a aplicabilidade da decisão (ou da Lei) no sistema de Justiça paulista como problema, o que sugere uma dissociação entre as realidades subjetiva e objetiva da comunidade frente aos efeitos da decisão em questão na vida das pessoas integrantes da referida comunidade. Significaria dizer que, apesar de não cumprida pelo aparato de Justiça, tal norma

jurídica teria um papel importante na impressão dos indivíduos por ela protegidos. Importa observar, portanto, se, apesar da mitigada aplicabilidade da norma, existe algum impacto objetivo por ela ocasionado no número de casos de violência enfrentados pela comunidade em questão, o que se verá adiante.

5 DADOS SOBRE VIOLÊNCIA LGBTIA+FÓBICA EM SÃO PAULO ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2021

O último eixo desta pesquisa se refere à coleta de dados estatísticos sobre indicadores de segurança pública relacionados à população LGBTIA+ no Estado de São Paulo para mensuração dos efeitos sociais da medida de criminalização estudada neste trabalho contextualizada entre os anos de 2019 e 2022 no território paulista.

Inicialmente, o propósito dessa pesquisa era o de contar com dados extraídos diretamente das plataformas governamentais sobre o assunto, de modo que foram enviadas, por meio do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão (SIC), órgão da Unidade do Arquivo Público do Estado São Paulo (Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012), algumas perguntas que comporiam a presente pesquisa. Foi perguntado “quantos casos de violência foram registrados contra a população LGBTIA+ desde junho de 2019 (a cada ano)?”; “quantos desses casos foram registrados contra cada um desses grupos (gays, lésbicas, transsexuais, intersexuais, assexuais e outros) a cada ano?”; e “quantos desses casos ocorreram em função da relação gênero/orientação sexual (por ano)?”. No entanto, o órgão enviou uma resposta protocolar informando não possuir os dados solicitados compilados, encaminhando planilhas sobre dados gerais de segurança pública produzidos na gestão Estadual para que pudessem ser tratados. Como não era esse o objetivo da pesquisa e sequer havia “pernas metodológicas” para a realização da tarefa no presente trabalho, optou-se pela utilização dos dossiês produzidos entre os anos de 2020 e 2021 pelo Grupo Gay da Bahia em parceria com o Observatório de Mortes e Violência LGBTI+ no Brasil, entidade formada pela união de esforços entre Acontece LGBTI+, ANTRA e ABGLT.¹⁶

¹⁶ Vale mencionar que os dados sobre segurança pública relacionados à população LGBTIA+ em São Paulo também foram consultados junto ao portal do Governo Federal denominado Disque 100, um programa da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, subordinada ao Ministério da Mulher, da Família

Considerando a subnotificação de casos apontada por ambos relatórios e por outros, tais como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2022¹⁷, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, seria difícil o acesso a dados mesmo sobre os casos de violência física ou homicídio, capazes de gerar diferentes formas de registro de ocorrência realizados por diferentes órgãos públicos, como hospitais ou delegacias, mais ainda sobre os casos de violência não física, como as previstas na Lei de Racismo, normalmente relacionadas ao impedimento de acesso de determinada pessoa a determinado local ou então a veiculação de discursos odiosos contra determinado agrupamento social legalmente previsto. Desse modo, a presente seção se debruça tão somente em relação aos casos de homicídio LGBTI+fóbico.

O dossiê elaborado pelo Observatório de Mortes e Violência LGBTI+ no Brasil no ano de 2020 aponta o registro de 36 mortes de pessoas LGBTI+ ocorridas no Estado de São Paulo¹⁸. O mesmo Observatório, em novo dossiê elaborado levando-se em consideração o ano de 2021 apontou o registro de 42 mortes de pessoas LGBTI+¹⁹.

O acesso aos dados públicos a respeito de violência contra a população LGBTI+ é um problema em São Paulo. No entanto, tal questão não se mostra exclusividade do Estado, tendo correspondência, inclusive em esfera federal²⁰. De qualquer forma, ao contrário do que se poderia supor com o julgamento da ADO nº 26 ocorrido em junho de 2019, o número de mortes de pessoas LGBTI+ em São Paulo foi maior em 2021 do que em 2020, indicando que até o momento a violência contra minorias sexuais não foi arrefecida pela criminalização de condutas homotransfóbicas no Estado de São Paulo.

e dos Direitos Humanos que, segundo o Decreto nº 10.174, de 2019, tem o papel de assegurar o funcionamento permanente de canais de comunicação e mantê-los acessíveis ao conhecimento das denúncias acerca de violação de direitos humanos. No entanto, um problema parecido com o enfrentado em âmbito estadual foi encontrado: os dados não estavam devidamente tratados. Não havia uma sequência cronológica de publicação dos relatórios que contemplasse os exercícios de 2021 e 2022 e o relatório sobre o ano de 2019 não continha dados agrupados de modo que fosse possível relacionar casos de violações de direitos humanos com o período de tempo, lugar e grupo social estipulados para esta pesquisa.

¹⁷ Ver, nesse sentido: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/08-anuario-2022-lutas-por-reconhecimento-e-os-indicadores-de-racismo-e-lgbtobia-no-brasil-de-2021.pdf>. Acesso em 11 de nov. de 2022.

¹⁸ Ver, nesse sentido: <<https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2020/>>. p. 47. Acesso em 11 de nov. de 2022

¹⁹ Ver, nesse sentido: <<https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2021/>>. p. 39. Acesso em 11 de nov. de 2022

²⁰ Ver nota de rodapé nº 15.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar os impactos causados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento conjunto da ADO nº 26 e do MI nº 4733, considerando três eixos: casos julgados pela Justiça paulista, sensação de segurança percebida pela comunidade LGBTI+ e dados estatísticos sobre violência contra a referida população no Estado.

Confirmando a hipótese levantada neste trabalho, a violência contra a população LGBTI+ em São Paulo não foi arrefecida pela criminalização da LGBTI+fobia, independentemente da positiva sensação de segurança percebida por integrantes da referida comunidade LGBTI+ ou da punição, ainda que incipiente, de condutas discriminatórias pela Justiça no Estado.

Tal conclusão não encerra a discussão, sugerindo novos estudos futuros sobre o tema, considerando, sobretudo, a possibilidade de desenvolvimento das ferramentas de acesso a dados públicos sobre violência somado ao potencial ganho de aplicabilidade da criminalização de condutas homotransfóbicas na Justiça do Estado, sem contar a possibilidade de expandir os horizontes da presente pesquisa para abarcar a situação de outros Estados ou regiões brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. O momento da eficácia de um precedente. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/332886/o-momento-da-eficacia-de-um-precedente>>. Acesso em 19 de outubro de 2022

MORI, Letícia. BBC News Brasil. Como julgamento de neonazista gaúcho em 2003 determinou como Brasil vê a liberdade de expressão. BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>>. Acesso em 4 de setembro de 2022.

GRAZINI, Rafaela. Criminalização da LGBT+fobia: Uma análise do julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4733 pelo Supremo Tribunal Federal, sob as perspectivas constitucional-penal e criminológica crítica (resumo expandido). In: CHAVES, Marcelo Pinto (orgs.) et al. Interdisciplinaridade e Direitos Humanos, vol. 01, n. 13. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, p. 898-904. - 1 de dez de 2020.

NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993443. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

MOREIRA, Felipe Natil Martins. O STF E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA: uma análise argumentativa sobre a ADO 26. Disponível em: <<http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2020/03/FelipeNatil.pdf>>. Acesso em: 04/05/2022.

Observatório de Mortes e Violência LGBTI+ no Brasil. Dossiê 2020. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2020/>. Acesso em 11 de nov. de 2022.

Observatório de Mortes e Violência LGBTI+ no Brasil. Dossiê 2020. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2021/>. Acesso em 11 de nov. de 2022.

AGRADECIMENTOS

Eu gostaria de agradecer a todas as pessoas que estiveram, direta ou indiretamente, envolvidas no desenvolvimento deste trabalho. Sei que é uma tarefa inglória porque certamente alguém ficará de fora da lista, seja porque minha memória é falha, seja porque, mesmo que ela fosse muito boa eu não seria capaz de identificar a importância de cada gesto de cada pessoa que me permitiu concluir a jornada que é a conclusão de um curso universitário no Brasil. De qualquer forma, quero correr o risco por dois motivos. O primeiro é ser o momento de escrita de agradecimentos uma oportunidade de lembrar de pessoas e momentos importantes dos últimos anos. O segundo é ser esta a parte dos trabalhos acadêmicos onde costumo tentar imaginar a vida por trás da obra que se coloca diante de mim. Não poderia frustrar o meu leitor ou minha leitora que tivesse a mesma curiosidade que eu.

Em primeiro lugar, a educação é um direito. No entanto, considerando o passado brasileiro colonial e escravocrata, tal direito muitas vezes foi tratado como privilégio. Não é por acaso que hoje apenas cerca de 20% da população entre 25 e 34 anos possui um diploma de nível superior no País, ao passo que cerca de 6,6% da população brasileira sequer é alfabetizada. Isso sem abordar a questão da qualidade do ensino, o que acrescentaria uma camada de dramaticidade a esta seção de agradecimentos.

Como não é meu objetivo aqui, prefiro celebrar o legado de quem me antecedeu e contribuiu para que hoje eu pudesse estar na posição de formando de uma das melhores escolas de direito do Brasil, o que faço simbolicamente ao mencionar os primeiros programas públicos de ampliação de acesso à educação superior com base em critérios socioeconômicos, como o ProUni (Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005) e as cotas em Universidades Federais (Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012), idealizados nas duas primeiras gestões do Partido dos Trabalhadores à frente do Executivo federal na primeira década dos anos 2000. Muitas pessoas precisaram empenhar esforços os mais diversos e intensos para que o sonho da ampliação do acesso à educação pudesse se tornar realidade.

Gostaria de agradecer aos meus pais Renato Monteiro Moreira e Zuleide Natil Martins Moreira, nomes que, porque não tiveram as mesmas oportunidades educacionais que eu, graças a eles, tenho hoje, só agora estarão presentes em

trabalhos acadêmicos. Obrigado por terem me oferecido tudo o que tinham à mão e no coração e, sobretudo, por terem me ensinado a persistir no caminho da educação.

Gostaria de agradecer a Vitor Valério, Isabel Amarante Neves, Rachel Vieira da Mota, Leonardo de Oliveira Mariz, Isabella Machado, Paulo Pereira, Beatriz Lima e Julia Gabrielle Batista por terem feito o dia a dia mackenzista um tanto mais leve e prazeroso.

Gostaria de agradecer, nas pessoas dos coordenadores Mariana Vilella e Yasser Gabriel, sob a presidência do professor Carlos Ari Sundfeld, à Sociedade Brasileira de Direito Público, responsável pela organização da Escola de Formação Pública, pela oportunidade de vivenciar umas das melhores experiências da minha graduação. Além de ser o lugar onde pela primeira vez tive contato com o tema do presente trabalho e com a pesquisa empírica em direito, é também a origem de grandes amizades construídas com base em muita discussão e *SubLepi*.

Agradeço também ao professor Adilson Moreira, exemplo de pesquisador, de professor e, acima de tudo, de ser humano, pelas sempre valiosas conversas que me ajudam a enxergar no direito um poderoso instrumento de justiça social.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Felipe Natil Martins Moreira

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4158295-0, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: “OS EFEITOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTIA+FOBIA NO ESTADO DE SÃO PAULO” sob a orientação do(a) Professor(a) Geisa de Assis Rodrigues declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.



Assinatura do discente